

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB FACULDADE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE – FACES CURSO DE ENFERMAGEM

ANDRESSA RODRIGUES COELHO

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA PESSOAS DO SEXO FEMININO NO DISTRITO FEDERAL ENTRE 2012 A 2016.

Trabalho apresentado em forma de artigo enquanto requisito parcial de aprovação junto ao Curso de Bacharelado em Enfermagem do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), sob orientação do Prof. Msc. Linconl Agudo Oliveira Benito.

BRASÍLIA

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA PESSOAS DO SEXO FEMININO NO DISTRITO FEDERAL ENTRE 2012 A 2016.

Andressa Rodrigues Coelho¹ Linconl Agudo Oliveira Benito²

RESUMO

A OMS define violência sexual como qualquer ato sexual, tentativa de alcançar um ato sexual, comentários ou investidas sexuais indesejadas, ou atos direcionados ao tráfico sexual ou, de alguma forma, voltados contra a sexualidade de uma pessoa usando a coação. Conjuntura cruel, desumana, irreparável e criminosa, que deixa marcas profundas no corpo e na alma das vítimas, manifestações da violência de gênero mais cruel e persistente que existe. Os crimes contra a dignidade sexual podem ser corroborados sob diversas formas de acordo com a nova Lei 12.015/09, sendo os mais conhecidos são o estupro, o assédio sexual e o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Nesse sentido se constitui como um estudo ecológico de abordagem quantitativa, onde os dados foram solicitados junto a PCDF com o objetivo de analisar a frequência de casos de violência sexual contra pessoas do gênero feminino registrados no Distrito Federal, 2012 a 2016.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Sexual; Estupro; Pedofilia; Prostituição.

SEXUAL VIOLENCE AGAINST PEOPLE OF FEMALE SEX IN THE BRAZILIAN FEDERAL DISTRICT BETWEEN 2012 TO 2016.

ABSTRACT

The WHO defines sexual violence as any sexual act, attempt to achieve a sexual act, comments or unwanted sexual advances, or acts directed at sex trafficking or, in any way, directed against a person's sexuality using coercion. Cruel, inhuman, irreparable and criminal act that leaves deep marks on the body and soul of the victims, manifestations of the most cruel and persistent gender violence that exists. Crimes against sexual dignity can be corroborated in various ways according to the new Law 12,015 / 09, the most known being rape, sexual harassment and the promotion of prostitution or other forms of sexual exploitation. In this sense it is an ecological study of a quantitative approach, where data were requested from the PCDF with the objective of analyzing the frequency of cases of sexual violence against persons of the female gender registered in the Federal District from 2012 to 2016.

KEY WORDS: Sexual Violence; Rape; Pedophilia; Prostitution.

¹ Graduanda de Enfermagem pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

² Docente do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

1. INTRODUÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS), reconhece a violência sexual e a conceitua de forma a envolver as suas diversas formas de apresentação, definindo a como:

"Qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentários ou investidas sexuais indesejados, ou atos direcionados ao tráfico sexual ou, de alguma forma, voltados contra a sexualidade de uma pessoa usando a coação, praticados por qualquer pessoa independentemente de sua relação com a vítima, em qualquer cenário, inclusive em casa e no trabalho, mas não limitado a eles" (OMS, 2002; p. 147).

É comum que as vítimas de tal atentado se calem sobre o assunto, isso pode ocorrer por receio de desforra, vergonha, culpa ou por sentir-se humilhada. Pode-se relacionar a isso o fato de que os dados de abuso contra pessoas do sexo feminino são apavorantes, mostram que uma em cada três mulheres é maltratada, coagida e forçada a manter relações sexuais, ou são submetidas a outras violações. Especificamente entre 30 e 60% das mulheres que já tiveram parceiros/companheiros afirmam que já foram submetidas alguma vez no decorrer da relação à violência física ou sexual por parte do parceiro, crianças, adolescentes e jovens na faixa etária entre 10 e 24 anos asseguram ter ocorrido a desfloração sob coação (PORTO; AMARAL, 2014).

Conjuntura cruel, desumana, irreparável e criminosa, que deixa marcas profundas no corpo e na "alma" dos acometidos, manifestações da violência de gênero mais imutável e cruel que existe. Abuso que acompanha a história e continua a viver, acompanhando nossa sociedade desde os primórdios. Situação horrenda que se apresenta na dimensão de uma pandemia, atingindo principalmente suas vítimas no meio doméstico, representando uma agressão simbólica e moral, aterrorizando, principalmente, o psicológico das mulheres, promovendo vulnerabilidades e uma sensação de constante insegurança, que contribui para a perpetuação de uma cultura violenta, machista e patriarcal (BRASIL, 2012).

Enquadrada como grave problema de saúde pública, é o tipo de crime que tem uma posição difícil de ser decomposta, uma realidade desafiadora de ser modificada, por conta do entendimento masculino sobre o corpo feminino. Pressupõem que no Sistema Único de Saúde (SUS), as despesas para tratamentos ocasionados pela violência conjugal, somente para as mulheres, ultrapasse cinco milhões de reais por ano. Entretanto, esse valor ainda não representa o custo real, nos hospitais/clínicas/postos, com essa situação, tendo em vista que esses gastos abrangem somente as internações, que advêm quando há algum agravamento físico que requeira cuidados hospitalares (SOUSA et al., 2017).

No ano de 2011, de um modo geral, os dados do Sistema de Agravos de Notificações (SINAN) referentes a notificações de violência doméstica, sexual e outras violências, no Brasil, mostraram que dentre as crianças menores de 10 anos de idade e adultos de 20 a 59 anos a violência sexual foi o terceiro tipo de agressão mais notificado e comum; e entre a faixa etária de 10 a 19 anos foi o segundo tipo mais comum e notificado, onde na maior parte dos atendimentos, tratava-se de um parente, amigo ou conhecido o provável autor da agressão (BRASIL, 2013).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é assegurado o direito a viver uma vida sem violências, na qual o Brasil é signatário, e também, em âmbito internacional, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), da Convenção de Belém do Pará, da Conferência de Beijing e do Cairo, dentre outros acordos internacionais que repudiam a brutalidade contra a mulher. Mesmo assim o Brasil ainda apresenta uma realidade conflitante, pois esse problema, de acordo com registros, segue tão extenso e disseminado que é englobado como questão de segurança pública, devido a ser crime, e de saúde pública, pois atinge a integridade física e mental das vítimas, comprometendo o desenvolvimento das competências e das relações das famílias e comunidades (LIMA; DESLANDES, 2014; ONU, 1948).

A Constituição Federal Brasileira (CFB) de 1988 em seu quinto artigo afirma que todos são iguais perante a lei, que ninguém pode ser forçado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei, que nenhuma pessoa pode ser submetida a tortura nem a tratamento desumano ou degradante e que todos os cidadãos tem o direito a intimidade, a vida privada e a honra, e que são invioláveis. Com vista nisso a dignidade sexual deve ser tutelada sempre, não se pode obrigar ninguém a se submeter a tal ato contra a própria vontade, sempre deve ser respeitado o fato de que as relações sexuais são necessidades fisiológicas do ser humano, ao qual é direito escolher com quem vai suprir essa necessidade, por vontade e não por repressão (BRASIL, 1988).

Em 10 de agosto de 2009, foi publicada a Lei 12.015, texto normativo que modificou o Código Penal Brasileiro (CP) na parte relativa aos delitos contra a dignidade sexual. A nova publicação especifica e define as condições processuais para tais crimes como forma de reprimir qualquer pessoa, independente de sexo, a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras atividades sexuais com o uso da força ou intimidação, coerção, chantagem, corrupção, manipulação, ameaça ou qualquer outro meio que invalide ou limite a vontade pessoal, ou ainda o fato do agente obrigar a vítima a realizar alguns desses atos como alcoviteiro (BRASIL, 2009).

As transgressões imputáveis da lei penal contra a dignidade sexual podem ser corroborados sob diversas formas e proporciona maneiras diferenciadas de expressão, de acordo com a conceituação jurídica, sendo: o estupro, a violação sexual mediante fraude, o assédio sexual, o estupro de vulnerável, o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, o rufianismo, o tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, o tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (BRASIL, 2009).

Desse modo o objetivo deste estudo é analisar a frequência de casos de violência sexual contra pessoas do sexo feminino registrados no recorte histórico formado pelos anos de 2012 a 2016, ou seja, cinco anos, e no recorte geográfico formado pela cidade de Brasília e regiões administrativas (RA) do Distrito Federal.

2. METODOLOGIA

Trata-se de um estudo ecológico de abordagem quantitativa, onde os dados foram adquiridos junto a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) no mês de julho de 2017. O recorte geográfico do estudo é o Distrito Federal (DF), Brasília e RA, e o recorte histórico instituído foram os anos de 2012 a 2016. Os dados coletados foram organizados em planilhas do software Microsoft Excel 2016, pertencente ao pacote Microsoft Office 2016 for Windows.

Foi realizada a análise estatística descritiva, apresentando os percentuais. Os resultados encontrados foram apresentados por meio de um gráfico e duas tabelas explicativas. Os autores da presente pesquisa declaram a inexistência de conflitos de interesse.

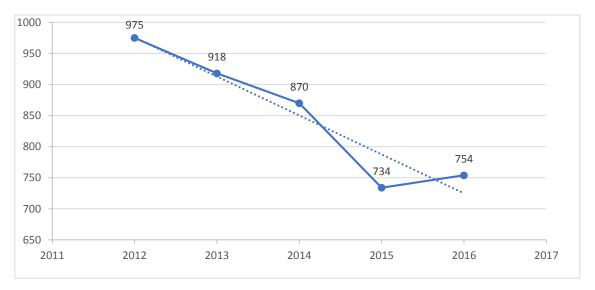
Para aquisição dos dados secundários necessários para a edificação do presente estudo realizou-se levantamentos bibliográficos eletrônicos junto a ferramenta de pesquisa do Google, Google Scholar ou Google Acadêmico em português, que permitiu adquirir desta forma trabalhos acadêmicos, literatura escolar e artigos científicos de jornais e revistas, no recorte histórico de 2008 a 2018, 10 anos. Foram utilizados também leis e relatórios que ultrapassam a margem do recorte histórico e que foram de suma importância para a edificação do presente estudo.

3. RESULTADOS

O estudo realizado a partir dos dados obtidos com a PCDF apontou que no período de 2012 a 2016, foram registrados um total de 4.251 ocorrências de violência sexual contra mulheres nas 31 regiões administrativas do DF, basicamente uma média de 70 episódios por

mês e ao menos 2 por dia. A maior frequência de casos nesse período foi no ano de 2012, representando 22,9 % das ocorrências, porém no ano de 2015 se observa um declínio dos registros, em relação aos anos antecedentes, e em 2016 é constatado um crescimento em comparação ao ano anterior (Gráfico 1).

Gráfico 1 – Distribuição de ocorrências de violência sexual contra pessoas do sexo feminino no Distrito Federal entre 2012 a 2016 (n=4.251):



Fonte: PCDF, 2017.

Tabela 1 – Distribuição dos registros de violência sexual contra pessoas do sexo feminino no Distrito Federal por tipo de crime, entre os anos de 2012 a 2016 (n=4.251):

	2012	2013	2014	2015	2016
Crimes	f (%)				
Posse/divulgação de pornô. de menores	544 (55,8)	485 (52,8)	439 (50,5)	367 (50)	382 (50,7)
Estupro	223 (22,9)	148 (16,1)	207 (23,8)	156 (21,3)	168 (22,3)
Estupro de Vulnerável	81 (8,3)	100 (10,9)	204 (23,4)	205 (27,9)	200 (26,5)
Ato Obsceno	100 (10,3)	126 (13,7)	10 (1,1)	-	1 (0,1)
Assédio Sexual	22 (2,3)	41 (4,5)	8 (0,9)	1 (0,1)	-
Violação sexual mediante a fraude	1 (0,1)	4 (0,4)	1 (0,1)	3 (0,4)	3 (0,4)
Favorecimento de prostituição	1 (0,1)	5 (0,5)	1 (0,1)	-	-
Rufianismo	1 (0,1)	3 (0,3)	-	-	-
Atentado violento ao pudor	-	3 (0,3)	-	-	-
Exploração sexual de menores	-	-	-	1 (0,1)	-
Manutenção de casa de prostituição	1 (0,1)	1 (0,1)	-	-	-
Posse sexual mediante a fraude	1 (0,1)	1 (0,1)	-	-	-
Sedução	-	1 (0,1)	-	-	-
Exploração sexual de vulnerável	-	-	-	1 (0,1)	-
Total	975 (100)	918 (100)	870 (100)	734 (100)	754 (100)

Fonte: PCDF, 2017.

Em relação ao tipo de violência sexual, a posse/divulgação de pornografia de menores é o tipo de crime com o maior número de ocorrências, seguido por estupro e em seguida estupro de vulnerável, ambos acompanhando o mesmo patamar no período. O crime com menor índice de registro foi a sedução, com apenas uma ocorrência em 5 anos, registrada no ano de 2015 (Tabela 1).

No território do DF, a posse/divulgação de pornografia de menores, que engloba crianças e adolescentes, sendo a pessoa até 12 anos de idade incompletos criança, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade é a ocorrência mais registrada na esfera de 5 anos, sempre permanecendo em primeiro lugar nos tipos de violência sexual contra o sexo feminino, um percentual altíssimo pois engloba apenas meninas menores de 18 anos. É observável por meio da Tabela 1, que em 2012 foi o ano com maior número de registros, representando 55,8% das ocorrências de crimes sexuais no DF. Todavia observa-se o declínio de tal crime nos demais anos seguintes, apresentando um novo aumento apenas em 2016, com aproximadamente uma média de 32 registros por mês, equivalente a 50,7% dos casos no ano.

E perceptível também que, em 5 anos, período de 2012 a 2016, foram registradas 905 ocorrências de estupro, sendo 902 registradas como estupro e 3 como atentado violento ao pudor, uma média de 180 casos por ano, sendo assim o segundo crime contra a dignidade sexual mais registrado no estado. Em 2012 foi observado o maior número de registros, 223 casos, uma média de 18 casos registrados por mês, representando 22,9% dos casos no ano de 2012, atrás apenas de posse/divulgação de pornografia de menores.

Em relação ao estupro de vulnerável, nota-se uma apresentação diferente, se comparado aos demais tipos de delitos da mesma categoria, em relação ao percentual de crescimento, por enquanto que os demais tipos de violência sexual decrescem em relação aos anos seguintes, esse apresentou-se crescente de 2012 a 2016, tendo o maior pico de ocorrências em 2015 com 205 casos. É notável que o dobrou o número de casos se comparado a 2012, ficando nítido a contrariedade em 2012, onde apresentou o menor índice, 81 casos, onde, no mesmo ano ultrapassou o número de registros de estupro, que foi o maior registro de casos para esse crime.

Com isso fica nítido que enquanto os demais crimes decaem o estupro de vulnerável se mantém em ritmo crescente, e se somado com pornografia e exploração sexual de menores e vulneráveis, ultrapassa as violações contra mulheres acima de 18 anos. Tendo em vista isso, a população que mais sofre com a violência sexual no Distrito Federal são menores de 18 anos, pois no período de 5 anos, foram registrados 3.009 casos de crimes sexuais contra meninas gênero feminino, contra 1.242 ocorrências registradas para mulheres.

Tabela 2 – Distribuição de ocorrências de violência sexual contra pessoas do sexo feminino em Brasília e RA por localidade, entre 2012 a 2016. (N= 4.230)

	2012	2013	2014	2015	2016	Total
Localidade	f (%)	f (%)	f (%)	f (%)	f (%)	f (%)
Ceilândia	153(15,7)	132(14,5)	125(14,5)	122 (16,6)	108(14,4)	640(15,1)
Brasília	87 (8,9)	78 (8,5)	76 (8,8)	72 (9,8)	69 (9,2)	382(9)
Samambaia	73 (7,5)	62 (6,8)	72 (8,4)	62 (8,5)	55 (7,3)	324(7,7)
Taguatinga	74 (7,6)	73 (8,8)	80 (9,3)	36 (4,9)	60 (8)	323(7,6)
Planaltina	56 (5,7)	65 (7,1)	64 (7,4)	49 (6,7)	51 (6,8)	285(6,7)
Gama	53 (5,4)	68 (7,4)	51 (5,9)	55 (7,5)	37 (4,9)	264(6,2)
Santa Maria	40 (4,1)	38 (4,2)	49 (5,7)	36 (4,9)	30 (4)	193(4,6)
Recanto das Emas	46 (4,7)	46 (5)	33 (3,8)	47 (6,4)	29 (3,9)	201(4,8)
São Sebastião	58 (6)	41 (4,5)	42 (4,9)	29 (4)	31 (4,1)	201(4,8)
Sobradinho	44 (4,5)	28 (3,1)	34 (3,9)	28 (3,8)	37 (4,9)	171(4)
Águas Claras	34 (3,5)	29 (3,2)	22 (2,6)	19 (2,6)	30 (4)	134(3,2)
Guará	23 (2,4)	27 (3)	26 (3)	21 (2,9)	19 (2,5)	116(2,7)
Paranoá	32 (3,3)	30 (3,3)	23 (2,7)	19 (2,6)	15 (2)	119(2,8)
Sobradinho II	24 (2,5)	23 (2,5)	14 (1,6)	14 (1,9)	31 (4,1)	106(2,5)
Itapoã	22 (2,3)	29 (3,2)	28 (3,3)	9 (1,2)	13 (1,7)	101(2,4)
Brazlândia	32 (3,3)	20 (2,2)	14 (1,6)	12 (1,6)	17 (2,3)	95(2,2)
Vicente Pires	23 (2,4	16 (1,8)	13 (1,5)	11 (1,5)	26 (3,5)	89(2,1)
Estrutural	19 (2)	18 (2)	7 (0,8)	20 (2,7)	19 (2,5)	83(2)
Riacho Fundo	12 (1,2)	20 (2,2)	16 (1,9)	12 (1,6)	11 (1,5)	71(1,7)
Riacho Fundo II	21 (2,2)	12 (1,3)	18 (2,1)	10 (1,4)	9 (1,2)	70(1,7)
Núcleo Bandeirante	7 (0,7)	10 (1,1)	12 (1,4)	10 (1,4)	6 (0,8)	45(1,1)
Lago Norte	10(1)	7 (0,8)	8 (0,9)	10 (1,4)	5 (0,7)	40(0,9)
Candangolândia	7 (0,7)	10 (1,1)	7 (0,8)	5 (0,7)	7 (0,9)	36(0,9)
Lago Sul	5 (0,5)	9 (1)	8 (0,9)	4 (0,5)	9 (1,2)	35(0,8)
Park Way	5 (0,5)	3 (0,3)	3 (0,3)	3 (0,4)	7 (0,9)	21(0,5)
Cruzeiro	3 (0,3)	5 (0,5)	4 (0,5)	5 (0,7)	4 (0,5)	21(0,5)
Varjão	6 (0,6)	5 (0,5)	6 (0,7)	3 (0,4	1 (0,1)	21(0,5)
SAI	2 (0,2)	2 (0,2)	1 (0,1)	4 (0,5)	5 (0,7)	14(0,3)
Sudoeste	2 (0,2)	4 (0,4)	4 (0,5)	1 (0,1)	1 (0,1)	12(0,3)
Fercal	-	1 (0,1)	1 (0,1)	2 (0,3)	6 (0,8)	10(0,2)
Jardim Botânico	1 (0,1)	2 (0,2)	-	3 (0,4)	1 (0,1)	7(0,2)
TOTAL	974 (100)	913 (100)	861 (100)	733 (100)	749 (100)	4.230(100)

^{* 21} casos não apresentavam ou constavam a localidade do ato.

FONTE: PCDF, 2017.

Por região administrativa, foram registrados 4.230 casos detalhando o local, porém 21 casos não apresentava ou constava a localidade do ato. A média de casos foi de 26 notificações por região, contudo com comportamento diversos, havendo casos de ausência de ocorrências,

como ocorreu na Fercal em 2012 e no Jardim Botânico em 2014, até 153 registros em Ceilândia, distrito com o maior número e responsável pelo maior número de casos em todos os anos. Em Taguatinga, Planaltina, Santa Maria e no Núcleo Bandeirante é possível observar o aumento de casos em 2014 em relação aos anos anteriores e em comparação com as demais regiões, que apresentaram declínio. A distribuição das ocorrências por região administrativa pode ser observada na Tabela 2.

4. DISCUSSÃO

Brasília foi uma cidade planejada cuja sua idealização era mudar a capital para o centro do território brasileiro, para levar o desenvolvimento econômico para o interior e gerar ocupação dos grandes vazios do Planalto Central, possibilitando a melhor distribuição populacional, pois, boa parte da população, até 1950, se localizava na faixa litorânea. Com a demarcação da área, Planaltina e Brazlândia, núcleos urbanos do estado de GO, foram incorporados ao mapa do DF e outras aglomerações que nasciam para abrigar a população obreira, sendo os núcleos urbanos Taguatinga e Gama, que recebem destaque por serem maiores e mais antigos (CODEPLAN, 2017).

A RA com maior contingente populacional é Ceilândia, 479.713 habitantes, que surgiu em decorrência a Campanha de Erradicação de Favelas (CEI), o primeiro projeto de erradicação de favelas que foi realizado no DF pela gestão local, seguida por Plano Piloto e Taguatinga, acredita-se que por esse motivo essa RA tenha a maior parcela de crimes contra a dignidade sexual em todo o DF, ou seja, quanto maior a população maior o número de ocorrências. Outro dado relevante é que a maioria da população da Ceilândia é constituída por pessoas do sexo feminino (51,82%) (CODEPLAN, 2015).

Inicialmente Brasília foi projetada para acolher cerda de 500 a 700 mil habitantes, e no projeto a previsão era que esse limite só seria ultrapassados em meados de 2010, e somente quando fosse ultrapassado surgiriam as cidades satélites. Porém em 2010, a população já se encontrava em 2.690.959 habitantes, pois, o grande fluxo migratório permaneceu, mesmo após a mudança da capital, e novas áreas foram ocupadas e núcleos urbanos, consolidados, as cidades satélites, que hoje são nomeadas de RA, e as primeiras a surgirem foram Planaltina, Gama, Brazlândia e Taguatinga, núcleos urbanos já consolidados e as novas áreas formadas por Sobradinho, Núcleo Bandeirante e Paranoá, que tinha grandes concentrações de trabalhadores que aqui permaneceram (CODEPLAN, 2017).

Quanto a pornografia infantil, entende-se por posse ou divulgação a troca e divulgação de material pornográfico obsceno entre pessoas que envolvam crianças e adolescentes, ato

criminalizado pela Lei n° 11.829, de 25 de novembro de 2008, que altera Art. 241 do ECA. Tal lei enquadra a pornografia infantil como sendo qualquer meio de exposição de crianças e adolescentes, em atividades explicitamente sexuais ou de seus órgãos sexuais e faz menção a pedofilia no seu Art. 240, considerando assim pedófilo aquele que produz, reproduz, dirigi, fotografa, filma ou registra, de qualquer forma, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo menores, sendo sua forma principal de compartilhamento o meio virtual/digital, podendo assim a pornografia infantil ser considerada praticamente um crime cibernético (BRASIL, 2008; GUEDES, 2009).

O aumento de párvulos que possuem acesso à internet no país cresce a cada ano, logo a utilização das redes sociais por parte deles também é alto. Perante isso a internet está cada vez mais presente na vida de crianças e adolescentes e sendo assim o conteúdo veiculado por meio dela se torna essencial na construção do pensamento delas, por conta do período de desenvolvimento no qual se inserem. E por se associar bastante a pedofilia a pornografia infantil, é um dos crimes cibernéticos que mais preocupa os pais ou responsáveis de menores, pois, eles não possuem o mesmo desenvolvimento que um adulto e ficam mais suscetível a cair em armadilhas nas redes virtuais (MARTINS, 2015).

O crime de estupro, antes, era configurado apenas como a prática da conjunção carnal (penetração do pênis na vagina), e somente era considerado quando era cometido por homem contra mulher, os demais atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra homem ou mulher era considerado atentado violento ao pudor. Em 2009, a lei nº 12.015 revogou o art. 213 do CP, e essa agressão passou a ser definida como constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato. O atentado violento ao pudor passou a partir de então a ser modalidade desse abuso (BRASIL, 2009).

Após a revogação o crime de estupro passa a ser um crime comum, ou seja, podendo ser cometido por qualquer gênero, passando a vítima a ser de ambos os sexos. A pena para tal crime segundo o art. 213 do CP é reclusão de 6 a 10 anos. Contudo ainda pode ser qualificado por idade ou por resultando, sendo assim, se a conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima for menor de 18 anos e maior que 14 anos a pena passa a ser de 8 a 12 anos de reclusão. Por fim, se a conduta resultar em óbito da vítima a pena será de 12 a 30 anos de reclusão. Vale ressaltar ainda que é um crime doloso, quando há intenção e a vontade de cometer o crime, ou seja, a pessoa age livremente e é consciente de praticar o crime (BRASIL, 2009; MACHADO, 2010).

No ano de 2014 foram registrados 47.646 casos de estupro, incluindo estupro de vulnerável, no Brasil, porém em média apenas 35% dos crimes sexuais são notificados no país. Dados revelam que 90,2% das mulheres e 73,7% dos jovens de 16 a 24 anos afirmam ter medo de sofrer esse tipo de violência, principalmente nas grandes cidades. Esse crime é o que apresenta a maior subnotificação e, consequentemente, é muito difícil afirmar que há uma redução ou um aumento do fenômeno, comparado com os anos anteriores, no Brasil. Com isso, se apenas os registros policiais apontam que em 2014 uma pessoa foi estuprada a cada 11 minutos, é possível indagarmos, pelos dados da saúde, que temos em média uma 1 vítima por minuto desta cruel violência (FBSP, 2015).

Em 2015, houve uma redução de 10% dos em comparação com o ano de 2014 dos casos registrados de estupro, foram registrados 45.460 casos, média de 125 vítimas por dia. No mesmo ano a central de atendimento para mulheres que recebe denúncias de violência, o Disque 180, divulgou um aumento de 129% no número total de relatos de violências sexuais, uma média de 9,53 registros por dia. No ano 2016, uma pesquisa apontou que, no Brasil, 30% da população consideram que a mulher que usa roupas provocantes não pode reclamar se for estuprada. Uma revelação preocupante, além do que, no mesmo ano houve episódios de estupro coletivo que abismaram a população, como o caso da adolescente de 16 anos que foi estuprada por cerca de 30 homens no RJ e o caso de quatro adolescentes que além de serem violentadas foram atiradas de um penhasco, no PI (FBSP, 2016).

As graves consequências desse dolo podem ser tanto de curto como de longo prazo, abrangendo o físico, psicológico e econômico da vítima. Além das lesões que se pode sofrer nos órgãos genitais, principalmente quando a agressão ocorre contra crianças, quando o agressor utiliza a força física, podem surgir contusões, traumatismos e fraturas, até mesmo ao óbito. Esse bárbaro crime pode resultar ainda em gravidez indesejada e levar a vítima a adquirir infecções sexualmente transmissíveis (IST). O estupro pode ocasionar diversos transtornos psicológicos, inclusive depressão e fobias, além de ansiedade, síndrome de estresse póstraumático, uso e abuso de drogas ilícitas e lícitas, tentativas de autoextermínio e o suicídio propriamente dito. A junção dessas consequências pode levar também à perda de produtividade para a mulher, impondo uma perda social significativa de modo geral (CERQUEIRA; COELHO, 2014).

Conforme o artigo 128, inciso II do CP, se a violência resultar em gravidez a vítima tem direito ao aborto, um procedimento totalmente lícito quando se resulta de tal violação. Nesse caso o abortamento não é criminoso, porque não é antijurídico, pois, é considerado um "aborto legal", fazendo-se necessário o consentimento da mulher que foi estuprada ou, quando menor

ou vulnerável, de seu responsável legal. Todavia não é exclusividade apenas para o estupro, a gestação pode ser interrompida se for resultado de qualquer crime contra a dignidade sexual da mulher. Além disso, a CFB de 1988 garantem às mulheres que optam pelo procedimento todas as condições necessárias para a sua prática de forma segura, com um tratamento humano e com a devida orientação. Ademais, segundo o inciso III do artigo 234-A do CP, a pena de quem comete o abuso é aumentada de metade, se de qualquer crime sexual resultar prenhez (BRASIL, 2011).

As subnotificações desse crime leva a acreditar no medo que a mulher tem em relatar o ato, principalmente no meio social, pois, devido a cultura atual da sociedade em que vivemos não é suficiente somente a constatação do ato consumado, se faz também uma apuração sobre o histórico da suposta vítima, a "reputação", os modos da pessoa antes do estupro, fazendo com que ocorra um revitimização, assim coibindo a ação da vítima em registrar tal barbárie, o medo traz à tona a vergonha, fazendo com que a mesma se culpe por tal ato (SOUZA, 2017).

Desde pequenas as mulheres são informadas que são possíveis vítimas de abuso sexual a todo momento e são instruídas a "evitarem" essa fatalidade, enquanto a escolha do vestiário, a forma de se portar e se comportar, os locais que "moças de bem" devem frequentar, os horários que podem sair e os locais públicos que podem circular, e a necessidade de um "homem" para proteger melhor ao andar nas ruas, ensinadas desde sempre como jeitos de não serem estupradas. Todo pessoa do sexo feminino alguma vez no decorrer da vida já se deparou com esses conselhos, basicamente "as meninas são educadas para evitar o estupro, enquanto os meninos é que deveriam ser educados a não estuprarem" (FERNANDES, 2015).

Com a chegada da Lei nº 12.015/2009, incluiu-se o artigo 217-A no CP, que designou ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos estupro de vulnerável, invalidando o consentimento do menor de 14 anos, que antes se fazia jus, e tipificando qualquer ato sexual como violência se a pessoa se enquadrar como vulnerável. Ou seja, o legislador, ao extinguir do antigo código penal o termo "presunção de violência", acabou com a possibilidade de validar o consentimento do menor, retirando qualquer lacuna da lei para essa presunção (SILVA, 2015).

Esse crime acede uma nova figura jurídica denomina de vulnerável, em virtude da nova lei, porém não define o que consiste tal designação, porém pode-se compreender, o que abrange a lei quando se intitula essa denominação, algo que se adapte as questões legais que possam ser abordadas para definir àquelas pessoas que não possuam a chamada "presunção de violência". Enquadrariam, portanto, a esse termo os menores de 14 anos, bem explicito na lei, os portadores de patologias ou baixo nível de funcionamento intelectual que não denotam discernimento e

pessoas que, por qualquer outro motivo, não consigam distinguir e mostrar resistência a tal ato (CABETTE, 2009).

Durante o ano de 2014, no Brasil, foram recebidas pelo Disque 100 (Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes) 24.575 denúncias de crimes contra a dignidade sexual envolvendo crianças e adolescentes, basicamente uma média de 67 ligações por dia ou três a cada hora para informar tal ato. Em razão dos altos índices de prevalência, a violência sexual infanto-juvenil é considerada um problema de saúde pública pela OMS (BATISTA; MORE; KRENKEL, 2016).

As consequências enfrentadas pelas crianças e adolescentes decorrentes dessa perversidade são inúmeras, podendo apresentar vários níveis de gravidade. Concatenado aos danos físicos ocasionados os principais decorrem de lesões nas genitálias e anus, como fissuras, sangramentos, mutilações e lacerações, DSTs, gestação indesejada, entre outros. As consequências psicossociais são inúmeras, como, por exemplo, depressão, distúrbios de sono e alimentação, baixo rendimento escolar e dificuldade na aprendizagem, fugas de casa, uso abusivo de substâncias ilícitas e licitas, delinquência, prostituição e risco de revitimização ao decorrer da vida, não diferindo muito se relacionado a mulher (SILVA; FERRIANI; SILVA, 2011).

Enquanto ao assédio, definido como teima importuna em aproximar-se de alguém, o assédio sexual consiste na abordagem com intenções sexuais que alguém faz a outra pessoa usando o poder ou a posição hierárquica que tem como forma de pressionar a vítima a ceder. De acordo com o art. 216-A, assédio sexual configura-se em "constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função" (SARAIVA, 2010; BRASIL, 2001, p.1).

O assédio sexual é um assunto que a pouco tempo foi legalmente configurado, a própria expressão só foi criada na década de 70, quando pesquisadoras da universidade de Cornell nos EUA, em análise das relações de gênero nos locais de trabalho, evidenciaram a necessidade de definir uma expressão que simplificaria e caracterizaria a conduta de um superior hierárquico com conotação sexual, mas que, de fato, constituía e se escondia atrás de um exercício de poder. Era um problema que existia há bastante tempo, porém somente a partir dessa definição ficou reconhecido e nomeado (LATIF, 2008).

Esse tipo de contraversão penal ocorre, comumente, nos locais de trabalho e principalmente com mulheres, de tal forma que o funcionário/empregado é assediado por seu "chefe" ou outro funcionário em nível de superioridade. O empregado é constrangido com

situações que idealizam o intuito de obter relações sexuais, consequentemente induzindo a vítima a um sofrimento psicológico, por receio de perder o emprego, estando numa situação extremamente delicada (HIGA, 2016).

Para caracterizar o assédio, é fundamental o não consentimento da pessoa assediada e o objetivo, por parte de quem comete este crime, de obter vantagem ou favorecimento sexual. Neste crime não existe a violência e a grave ameaça, dos crimes neste contexto este é o que possui menor pena, detenção de 1 a 2 anos, havendo um aumento em um terço se a vítima for menor de 18 anos (BRASIL, 2011).

As formas mais encontradas de se suspeitar desse crime são a repetição sistemática de observações sugestivas, insinuações, olhares maliciosos, piadas, gracejos ou comentários sobre a aparência ou condição sexual, envio reiterado de imagens ou fotografias indesejadas e de teor sexual, realização de telefonemas, envio de cartas, mensagens ou e-mails indesejados, de caráter sexual, contato físico intencional e não solicitado, forçado ou excessivo ou de abordagens físicas desnecessárias, convites persistentes para participação em programas sociais ou culturais, após deixar claro que o convite é indesejado, solicitação de favores sexuais associados a promessa de obtenção de emprego ou melhoria das condições de trabalho, podendo esta relação ser expressa e direta ou insinuada (MÚRIAS, 2015).

A violência sexual mediante a fraude, denominado pelo princípio de "estelionato sexual", configura-se quando a vítima é induzida a erro em relação à identidade do autor do ato ou mesmo sobre a legitimidade da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso. Para se caracterizar como fraude, deve ser convicta a capacidade de viciar a vontade do sujeito passivo de tal forma a fazê-lo consentir na relação carnal, porém, o engano cometido deve recair sobre aspectos essenciais de uma situação de fato que, se a vítima tivesse conhecimento, não praticaria o ato. Porém se a vítima for sedada ou dopada, não se caracteriza como fraude, porém estupro. (TJMG, 2013).

A redação atual do artigo 215 do CP, unificou as antigas figuras da posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude, da mesma maneira que ocorreu com o estupro e o atentado violento ao pudor. Assim, passou-se a ter exclusivamente a figura do artigo 215, que abarca a prática de conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso diverso contra homens ou mulheres, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, resultando em pena a reclusão, de 2 a 6 anos. Contudo se o crime for cometido com a finalidade de obter vantagem econômica, aplica-se também multa (SBARDELLOTTO, 2015).

Diferente do estupro, nesse tipo de abuso a vítima é induzida à prática de conjunção carnal ou de qualquer ato libidinoso sem sua anuência, tendo incapacidade ou dificuldade de manifestar sua vontade por meio de atitude fraudulenta praticada pelo agente, mas sem usar de violência ou grave ameaça. Vale salientar que se a mulher, em razão da utilização da fraude, equivoca-se em deferimento das reais características do agente, sendo que em circunstâncias normais ou que possuísse total conhecimento afugentaria o ato. Desta maneira, qualquer conduta fraudulenta do criminoso, por enganação, que instigue a pessoa a cometer a conjunção carnal ou ato libidinoso, amolda-se ao princípio de violência sexual mediante a fraude, até mesmo o simples fato do causador do crime fica em silêncio, mentir ou omitir, aproveitar-se do escuro podem ser utilizados como meios fraudulentos (AMARAL, 2011).

Em relação aos crimes envolvendo as profissionais do sexo, de acordo com o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a prostituição em si no Brasil não é considerada crime, não faz parte do nosso código penal, a legislação penal criminaliza somente práticas correlacionadas à ela, que muitas das vezes leva a exploração sexual. Ou seja, promove-lá, induzir alguém a esse tipo de situação, manter e contratar pessoas a casas de prostituição ou viver às custas disso, englobam práticas delituosas e as penas podem chegar até oito anos de reclusão (BRASIL, 1940).

Assim sendo, o fato de se prostituir não é delito, tanto que em 2002, os profissionais do ramo sexual foram englobados na Classificação Brasileira de Ocupação (CBO), do MTE. Como já englobado acima, o que ocorre é quando alguém tenta tirar proveito da prostituição, independentemente de como, se volta a exploração sexual. Enquadrado pelo art. 218 do CP, o favorecimento de prostituição, é o ato de induzir ou atrair qualquer pessoa a aderir a essa profissão ou outra forma de exploração sexual, facilitar a sua entrada no mercado sexual, proibir, impedir ou criar empecilhos para que alguém a abandone a tal prática (BRASIL, 2009; RODRIGUES, 2009).

Tal crime possui várias faces, pois, é possível identificar várias condutas no mesmo artigo, como submeter, induzir, atrair, facilitar, impedir e dificultar a prostituição ou outra forma de exploração sexual. Refere-se a um conjunto de atos capazes de ocasionar modificações no mundo exterior, porquanto, cada verbo representa uma ação específica, sendo assim o submeter obrigar a alguém a fazer algo, o induzir sugere uma simples ideia, basicamente recomendando a fazer algo, o atrair como uma sedução ao ato, o facilitar, que promove sua entrada no mercado sexual, e por último o impedir e dificultar, que promove meios que impeçam ou imponham a desistência de sair desse mundo (NUCCI et al, 2010).

Outro delito que remete a prostituição é o rufianismo, que segundo o CP art. 230, redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009, é tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça. Esse crime resulta em reclusão, de 1 a 4 anos, e multa (BRASIL, 2009).

Como visto anteriormente, a prostituição não é considerada crime, porém, as atividades a ela associadas o são, como a do rufião, cidadão que tira proveito das adeptas a essa profissão, participando diretamente de seus lucros ou se sustenta do mesmo, se aproveitando de forma parasitária dos lucros do trabalho alheio. Esse agente pode agir de 02 formas a passiva e/ou a ativa. Na passiva, o rufião recebe vantagem da pessoa que pratica a prostituição, normalmente por esta lhe dedicar afeto, o chamado "gigolô". Já na forma ativa, ele é aquele que cobra diretamente tributo da profissional do sexo, em troca de proteção, ou simplesmente por coação, o famigerado "cafetão". O crime de rufianismo abrange inclusive a conduta dos pais ou responsáveis que sejam sustentados por seus filhos na prostituição. Trata-se inclusive da forma mais grave de tal dolo (SILVA, 2016).

No DF as atividades da prostituição ocorrem principalmente na avenida W3 norte, na Asa Norte – Brasília, e é compreensível, pois, é identificado um intenso tráfego de veículos, separação espacial das atividades, facilidade das relações pessoais, discrição e rapidez da atividade, ausência de atividades associativas, e aproveitamento das quitinetes em cima das lojas comercias e em pontos escuros (SILVA, 2017).

Outro fato em relação aos crimes envolvendo a prostituição é que o número de ocorrências não condiz com a realidade, a subnotificação ou a não notificações ocorre por diversas razões, principalmente porque as prostitutas não buscam as delegacias de polícia para realizar as ocorrências, seja por medo, vergonha, por falta de confiança no sistema de justiça, e principalmente pela descrença dos policiais nas acusações realizadas por elas. Acredita-se que as mulheres são submetidas a diversos tipos de violência durante o cumprimento dos programas, porém não buscam a delegacia para relatar agressões que sofrem no decorrer do trabalho, e a principal é o valor da sua palavra (SILVA, 2016).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente estudo foi possível verificar a redução na frequência da maioria dos registros de violência sexual contra pessoas do sexo feminino em Brasília e RA, entre os anos de 2012 a 2016. Também foi verificado que posse/divulgação de pornografia de menores, estupro e estupro de vulneráveis, foram os tipos de crimes que obtiveram as maiores frequências no recorte histórico e geográfico analisados.

Brasília e das RA Ceilândia e Samambaia foram as localidades que registraram as maiores frequências de registros, quando comparados com as outras constituintes do recorte geográfico analisado. Além disso foi identificado que, apesar de ter sido sancionada a lei de número 8.069/90, popularmente conhecida enquanto ECA, ainda é elevadíssimo o quantitativo de crimes dolosos contra menores e vulneráveis.

No processo de organização e análise dos dados foi verificado igualmente que o número de ocorrências não condiz com a realidade, pois, as subnotificações, principalmente de crimes como estupro e rufianismo, são maiores que as ocorrências registradas, o medo e a reduzida confiança na palavra da vítima é uma dos outros vários motivos para a ausência de procura às delegacias. Mas deve sempre ressaltar a importância de procurar a delegacia mais próxima, ou a especializada, DEAM, prestar queixa e imprescindível para banalizar a "cultura de estupro" na população e para que as mulheres deixem de conviver com o medo e a insegurança a todo momento.

É notório que o abuso sexual é um grave problema de saúde e segurança pública, reiterando a importância de discussão deste tema, principalmente em meio as crianças e adolescente, deve-se ter uma preocupação específica para com este grupo, pois, são os mais afetados. Infelizmente é um fenômeno multifatorial e de complicado enfrentamento, e está extremamente ligado a um contexto histórico social em relação a mulher, fruto de raízes sócio culturais, que torna os crimes contra dignidade sexual endêmico, de difícil combate e longe de achar uma solução para sua erradicação. Deve-se urgentemente atentar o tema e instituir formas de erradicar a proliferação dos pensamentos machistas impregnados na sociedade, ensinar a respeitar a mulher em seu todo e o seu corpo, deixando o de atrelar como se fosse um objeto.

6. REFERÊNCIAS

AMARAL, P. S. **Dos Crimes contra a Dignidade Sexual Aspectos Benéficos e Controvertidos.** 104 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2011.

BATISTA, V.; MORE, C. L. O. O.; KRENKEL, S. A tomada de decisão de profissionais frente a situações de abuso sexual infanto-juvenil: uma revisão integrativa. **Mudanças**: Psicologia da Saúde, São Paulo, v. 24, n. 2, p.49-63, jul.-dez. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília. Presidência da República, 1940.

BRASIL. Ministério da Saúde. Boletim Epidemiológico, **Vigilância de Violência Doméstica, Sexual E/ou Outras Violências: Viva/sinan – Brasil**, 2011. v. 44, n. 9. Secretaria de Vigilância em Saúde. Brasília, 2013. 12 p.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica**. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. 3. ed., 1. reimpr. Brasília, 2012. 126 p.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Pragmáticas Estratégicas. **Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual:** perguntas e respostas para profissionais de Saúde. 2. ed. Brasília, 2011. 48 p.

BRASÍLIA. Governo de Brasília. Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão. Companhia de Planejamento do Distrito Federal. **Pesquisa Distrital por mostra de Domicílios – PDAD** 2015 – Ceilândia. GDF: SEPLAG: CODEPLAN, 2015. 76 p.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Rufianismo, favorecimento à prostituição, favorecimento à prostituição de vulnerável e artigo 244 – a do ECA: os dilemas criados pela Lei 12.015/09**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 68, Ano XII, set. 2009. ISSN - 1518-0360. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/indexphp/id=6301?n_link=revista_juridica&revista_edicoes=74. Acesso em: 22 ago. 2017.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. Nota Técnica. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, v. 11, mar. 2014. 30 p. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/03/IPEA _estupronobrasil_dadosdasaude_marco2014.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2017.

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. Diretoria de Estudos Urbanos e Ambientais. Gerência de Estudos Ambientais. **Atlas do Distrito Federal 2017.** Brasília: CODEPLAN, 2017. 114 p.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações** Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

DELZIOVO, Carmem Regina et al. Qualidade dos registros de violência sexual contra a mulher no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) em Santa Catarina, 2008-2013*. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, Florianópolis, v. 27, n. 1, p.1-12, mar. 2018. Instituto Evandro Chagas.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Renato Sérgio de Lima et Al. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015**. São Paulo: Copyright, ano 09, 2015. 156 p. ISSN 1983-7364.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Renato Sérgio de Lima et Al. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016**. São Paulo: Copyright, ano 10, 2016. 138 p. ISSN 1983-7364.

FERNANDES, L.m.. Traduzir a Língua do Medo para Superar a Cultura de Estupro. **Gênero & Direito**, João Pessoa, v. 0, n. 1, p.339-357, 7 jul. 2015.

GUEDES, Igor Rafael de Matos Teixeira. **A pedofilia no âmbito da internet.** 2009. 45 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Faculdades Integradas Pitágoras de Montes

Claros, Montes Claros. 2009. Disponível em: http://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/A_pedofilia_ambito_da_internet.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2017.

HIGA, Flávio da Costa. **Assédio sexual no trabalho e discriminação de gênero: duas faces da mesma moeda?**. Revista Direito Gv, São Paulo, v. 12, n. 2, p.484-515, ago. 2016.

LIMA, Claudia Araújo de; DESLANDES, Suely Ferreira. **Violência sexual contra mulheres no Brasil: conquistas e desafios do setor saúde na década de 2000**. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 23, n. 3, p.787-800, set. 2014.

LUCATELLI, Beatriz Guimarães. **Prostituição**: como a existência é significada a partir da subjetivação do próprio corpo?. 2016. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Psicologia, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016.

MACHADO, Débora. **Os crimes sexuais de acordo com a nova Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.** 57 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário La Salle, Canoas, 2010.

MARTINS, José Renato. **O Delito de Estupro após o Advento da Lei 12.015/09: Questões Controvertidas em Face das Garantias Constitucionais**. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 10., 2012, Curitiba. Anais do X Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Curitiba: Abdconst, 2013. p. 12 - 44. Disponível em: http://www.abdconst.com.br/anais2/Apresentacao.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

MÚRIAS C. **Assédio Sexual é Violência: Direito ao Trabalho com Dignidade!.** Lisboa: Umar - União de Mulheres Alternativa e Resposta, 2015. 72 p. Disponível em: http://cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs2/Assedio_sexual_violencia.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza et al. Os Contornos Normativos da Proteção do Vulnerável Prescrita pelo Código Penal. **Ribccrim**, São Paulo, v. 86, n. 18, p.09-35, set-out. 2010.

OMS - Organização Mundial da Saúde. Etienne G. Krug et al. **Relatório mundial sobre violência e saúde.** Genebra, Suiça, 2002. 380 p.

PORTO, Maria Laura; AMARAL, Waldemar Naves do. Violência sexual contra a mulher: **Histórico e conduta**. Femina, Goiânia, v. 42, n. 4, p.209-2015, ago. 2014.

RODRIGUES, Marlene Teixeira. A prostituição no Brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer?. **Katál**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p.68-76, jan.-jun. 2009

ROGÉRIO CARLOS GASTALDO DE OLIVEIRA (Ed.). **Saraiva Jovem**: dicionário da língua portuguesa ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2010. 1290 p.

SABINO, Isabela Pradines Coelho Guarita. **A Classificação do Crime de Estupro e suas Consequências**. 2014. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Uniceub, Brasília, 2014.

SILVA, Cyntia Cristina de Carvalho e. **Narrativas sobre a prostituição feminina na W3 norte: construindo um dispositivo**. 2016. 207 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

SILVA, Lygia Maria Pereira da; FERRIANI, Maria das Graças de Carvalho; SILVA, Marta Angélica Iossi. Atuação da enfermagem frente à violência sexual contra crianças e adolescentes. **Revista Brasileira de Enfermagem - Reben**, Brasília, v. 64, n. 5, p.919-924, out. 2011.

SILVA, Juliana Marques de Almeida. **O Crime de Estupro de Vulnerável:** Discussão Sobre a Validação do consentimento do menor de 14 anos. 2015. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2015.

SOUSA, Anderson Reis de et al. Violência Conjugal: discursos de mulheres e homens envolvidos em processo criminal. **Escola Anna Nery**, Salvador, v. 22, n. 1, p.1-7, 27 nov. 2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Escola Judicial Des. Edésio Fernandes. Jurisprudência Mineira. DES. Rubens Gabriel Soares. DES. Furtado de Mendonça. Violação sexual mediante fraude - Art. 215 do Código Penal - Vítima - Garota de programa - Ausência de erro - Liberdade sexual preservada - Crime não configurado - Absolvição - Roubo - Tentativa - Aumento da fração majorante - Duas causas de aumento - Impossibilidade - Precedentes do STF e do STJ - Súmula 443/STJ 2013, vol. 64, n° 205, p. 239-324.